



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ELAINE DA SILVA

**A GUARDA COMPARTILHADA NO ÂMBITO FAMILIAR E OS SEUS
REFLEXOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

**Assis/SP
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ELAINE DA SILVA

A GUARDA COMPARTILHADA NO ÂMBITO FAMILIAR E OS SEUS REFLEXOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Elaine da Silva
Orientador: Gerson José Beneli**

**Assis/SP
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

S586g SILVA, Elaine da

A guarda compartilhada no âmbito familiar e os seus reflexos na alienação parental / Elaine da Silva. -- Assis, 2017.

46p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms.Gerson José Beneli

1.Guarda compartilhada 2.Família 3.Alienação parental

CDD 342.163

A GUARDA COMPARTILHADA NO ÂMBITO FAMILIAR E OS SEUS REFLEXOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

ELAINE DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação de Direito, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Gerson José Beneli

Examinador: _____ Gisele Spera Maximo

Assis/SP
2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Aparecido e Nilda, que sempre estiveram ao meu lado, acreditaram nos meus sonhos e nunca me deixaram desistir deles, eu amo vocês. Dedico também, a minha filha Isabelii, a luz da minha vida, que faz com que cada dia valha a pena.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço imensamente a Deus, pelo dom da vida, por me permitir chegar até aqui, e me dar força suficiente para ultrapassar todos os obstáculos enfrentados até o momento. Agradeço aos meus pais, Aparecido e Nilda, pessoas humildes e guerreiras que sempre com muito amor, dedicação e esforço, moldaram meu caráter, me incentivando na conquista dos meus objetivos e por estarem sempre ao meu lado nos momentos em que mais preciso, exemplos de honestidade e de fé. Saibam que vocês são tudo pra mim, e que tudo que eu sou hoje, eu devo a vocês. Agradeço a minha filha, Isabelii Vitória, anjo da minha vida, por ter me ensinado o amor mais puro e verdadeiro e por despertar em mim a vontade de ser melhor a cada dia, amo-a incondicionalmente. Às minhas irmãs, Edna e Elis, que todo esse tempo me apoiaram e me ensinaram a encarar a vida, me fazendo acreditar que sou capaz, tenho orgulho em tê-las. Ao meu esposo, Samuel, que sempre esteve ao meu lado, não deixando que eu desistisse nunca do meu sonho, me incentivando, por mais difícil que fosse a situação. Ao meu sogro e minha sogra, Antônio e Iraci, que me incentivaram e torceram muito para que eu chegasse até aqui. Em especial, agradeço ao professor Gerson José Beneli, pela maneira amigável, carinhosa, sempre receptivo quando o procurei para que me orientasse. Agradeço-o ainda por me mostrar que não existem limites para se obter conhecimentos, e, principalmente por acreditar em mim. As pessoas maravilhosas que conheci durante este período de graduação, que por todo este tempo me deram forças, palavras sinceras de ânimo e torceram por mim, muito obrigado por fazerem parte da minha vida, principalmente minha amiga Ingrid Biazatti, e minha estimada amiga Flávia Teodoro, que muito me ajudou ao longo desta jornada, tenha certeza que todos os momentos pelos quais passamos juntas durante estes anos todos ficarão guardados para sempre em meu coração. Especialmente, meu muito obrigado à banca examinadora, por terem aceitado o convite de analisar esta monografia.

EPÍGRAFE

"(...)

Os filhos não precisam de pais gigantes, mas de seres humanos que falem a sua
linguagem e sejam capazes de penetrar-lhes o coração. (...)"

(Augusto Cury)

RESUMO

Este trabalho visa demonstrar como a guarda compartilhada no âmbito familiar é imprescindível, pois os genitores passam a ser responsáveis, por dividir conjuntamente os direitos e deveres quanto a criação e educação dos filhos que necessitam de uma formação adequada para formar o seu caráter como pessoa, dividindo o tempo de convívio com os filhos de forma equilibrada. O compartilhamento da guarda deixa de depender da convivência harmônica dos pais. Houve o enlaçamento interdisciplinar do direito com as ciências psicossociais, o que escancarou a indispensabilidade da presença de ambos os genitores para o adequado desenvolvimento dos filhos. Foi esta percepção que fez surgir o conceito de filiação socioafetiva.

Paralelamente surgiu o conceito de paternidade responsável, o que levou a lei a priorizar a guarda compartilhada. Também o reconhecimento dos danos decorrentes da alienação parental deu ensejo à penalização de quem busca obstaculizar o convívio dos filhos com um dos genitores.

Todas essas mudanças levaram à valorização dos vínculos familiares e permitiram a construção de um novo paradigma doutrinário tendo por referencial o compromisso ético das relações afetivas.

O substrato é de ordem constitucional que consagra o direito à igualdade e, de modo expresso, proíbe qualquer discriminação entre os filhos, independentemente da origem da filiação. Também impõe à família o dever de assegurar a crianças, adolescente e jovens, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. Do mesmo modo assegura direitos iguais ao homem e a mulher. Ou seja, a responsabilidade para com os filhos é tanto da mãe como do pai. Não viver sob o mesmo teto não exime obrigações ou encargos. A ausência do vínculo da conjugalidade dos pais em nada afeta o vínculo da parentalidade de cada um com os filhos, o que perdura para sempre.

Portanto, a guarda compartilhada é necessária para que o filho possa ter um desenvolvimento saudável com convívio com ambos os pais, sentindo-se amado e protegido.

Descritores: Guarda Compartilhada. Âmbito Familiar. Alienação Parental

ABSTRACT

This work aims at demonstrating how shared custody in the family environment is essential, since the parents are responsible for sharing the rights and duties together regarding the upbringing and education of children who need adequate training to form their character as a person, sharing time with their children in a balanced way. The sharing of the guard ceases to depend on the harmonious coexistence of the parents. There was interdisciplinary linking of law with the psychosocial sciences, which opened up the indispensability of the presence of both parents for the adequate development of the children. It was this perception that gave rise to the concept of socio-affective affiliation.

At the same time, the concept of responsible paternity arose, which led the law to prioritize shared custody. Also the recognition of the damages resulting from the parental alienation gave rise to the penalization of those who seek to obstruct the children's relationship with one of the parents.

All of these changes led to the valorization of family ties and allowed the construction of a new doctrinal paradigm with reference to the ethical commitment of affective relationships. The substrate is of a constitutional nature that enshrines the right to equality and expressly prohibits any discrimination between the children, regardless of the origin of the affiliation. It also imposes on the family the duty to ensure children, adolescents and young people, with absolute priority, the right to family life. Likewise, it guarantees equal rights for men and women. That is, the responsibility to the children belongs to both the mother and the father. Not living under the same roof does not relieve obligations or burdens. The absence of the bond of the conjugality of the parents in no way affects the bond of the parenting of each one with the children, which lasts forever.

Therefore, shared custody is necessary so that the child can have a healthy development in conviviality with both parents, feeling loved and protected.

Keywords: Shared Guard. Family Scope. Parental Alienation.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	CONCEITO DE FAMÍLIA.....	12
2.1.	O PODER FAMILIAR.....	14
3.	O INSTITUTO DA GUARDA E O MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	18
4.	INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº. 13.058, DE 2014.....	27
4.1.	ASPECTOS NEGATIVOS E POSITIVOS DA GUARDA COMPARTILHADA..	34
4.2.	A GUARDA COMPARTILHADA COMBATENDO A ALIENAÇÃO PARENTAL	37
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
	REFERÊNCIAS.....	42

1. INTRODUÇÃO

A partir de dezembro de 2014, com o advento da Lei nº. 13.058 de 2014, que alterou o instituto da guarda compartilhada houve mudanças quanto aplicabilidade da mesma, podendo esta ser instaurada mesmo se houver desentendimento entre os genitores.

O objetivo da guarda compartilhada é estabelecer um convívio e fortalecer as afinidades entre os pais e os filhos. No entanto esta tem aspectos negativos quando existe o desentendimento entre os genitores, pois o aumento de conflitos se tornam frequentes, fazendo com que o psicológico do menor seja afetado emocionalmente. Sendo assim, a importância do tema sobre a guarda compartilhada no âmbito familiar e os seus reflexos na alienação parental.

Portanto, a guarda compartilhada é um método eficaz para solucionar conflitos e combater a síndrome de alienação parental, pois esta analisa a criança como um ser de direitos, que necessita de proteção integral e convivência com ambos pais, independentemente da existência de relacionamento harmônico ou não entre eles, ambos devem compartilhar as responsabilidades em relação a criação dos filhos, ou seja, a guarda física e o poder de imediatividade é dos dois. No presente trabalho vamos explanar no segundo capítulo sobre o conceito de família e o poder familiar, discorrendo sobre o início da instituição da família e como o afeto tem se tornado fundamental para formação das famílias atuais, no terceiro vamos retratar o instituto da guarda compartilhada e o melhor interesse do menor, onde aduz sobre como a mesma se tornou presente em nossa legislação visando manter a dignidade dos filhos e como o direito à convivência familiar constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente, no quarto capítulo trataremos sobre as inovações trazidas pela nova roupagem da guarda compartilhada, sobre os aspectos positivos e negativos da guarda quando há desavenças entre os pais e ainda relataremos sobre como a guarda compartilhada tem sido eficaz no combate a alienação parental.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

O direito de família é um ramo do direito civil, fazendo parte do direito privado, porém as famílias são a célula base de formação da sociedade, em razão disso o Estado tem um interesse especial no direito de família e em suas normas. Assim, embora sendo um ramo do direito privado há um viés publicista, pois seus institutos são considerados de ordem pública, sendo inclusive protegidos pela Constituição Federal, de maneira a assegurar o mínimo de condições indispensáveis à existência de todos os membros da sociedade, conferindo-lhes maior proteção.

É difícil encontrar um sentido para o instituto da família que englobe toda sua especificidade, na Constituição Federal de 1988, nossa Magna Carta, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, definido no artigo 226. Este mesmo artigo nos §§ 4º e 3º traz uma vaga definição do que é a entidade familiar, como segue:

Art. 226. CF/88:

§4º. “Entende-se, também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

§3º. “ Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a visão da família vem descrita no artigo 25.

Art. 25. ECA “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Logo, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem como ente familiar não só o vínculo de união estável, assim como a família monoparental, formada pelos filhos e somente um de seus genitores, nasce então a família constitucional, com progressiva eliminação da hierarquia, decorrente da liberdade de escolha, o casamento fica dissociado da legitimidade dos filhos.

Para Silvio de Salvo Venosa (2013, p.2) “... importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo

formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. Nesse particular, a Constituição Federal estendeu sua tutela inclusive para a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental, conforme disposto no § 4º do art. 226.

A noção atual de família nas civilizações ocidentais afasta-se cada vez mais da ideia de poder e coloca em supremacia a vontade de seus membros, igualando-se os direitos familiares. É fato, porém, que persiste a noção de poder e supremacia do chefe familiar em várias civilizações atuais, mais ou menos primitivas, inclusive naquelas nas quais as mulheres sofrem restrições de direito e de fato.”

Como nos ensina Maria Helena Diniz, “A família é uma possibilidade de convivência marcada pelo afeto e pelo amor, constituindo núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa e instrumento para a sua realização integral. A “afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros – a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social – é, sem dúvida alguma, uma das maiores características da família atual”. Nas relações entre pais, filhos e parentes, o afeto é o liame essencial para a convivência familiar.

O direito à convivência familiar constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (CF, arts. 226, § 4.º, e 227, *caput*; ECA, art. 4.º). Todo menor tem direito de ser criado no seio da família, assegurando-se-lhe a convivência familiar e comunitária (ECA, art. 19).

A paternidade e a maternidade constituem um construído e não um dado. Rolf Madaleno observa que os filhos são conquistados pelo coração, pois maternidade e paternidade são obras de uma relação de afeto construída a cada dia, em ambiente que: revele amor e carinho; divida conversas; mostre caminhos e forneça informação conducente ao aprendizado. O exercício do poder familiar deve ocorrer de modo permanente e efetivo, revelando afetividade, solidariedade e reciprocidade de sentimentos no convívio familiar. Tal ocorre porque o afeto é a matéria-prima do desenvolvimento mental da criança e do adolescente e a força motivadora do aprendizado e da construção de sua inteligência.”

2.1. O PODER FAMILIAR

Ao longo do tempo, o Direito de Família atravessou uma poderosa evolução histórica. Dada a implantação da Constituição Federal Brasileira de 1988, surgiram algumas consideráveis alterações.

Outrora, a família ou sociedade conjugal era dirigida pelo homem, de modo que, o mesmo mantinha poder sobre sua família, sendo assim, tinha obrigação de mantê-la arcando com o provento da casa, que, lhe concerne, era constituída pelo marido, mulher e filho (s).

Deste modo, caso a mulher viesse a separar-se do esposo, era impedida de criar os filhos, tendo vista o varão ser responsável pelos cuidados do menor. Não existia a possibilidade da genitora ser guardiã de seu filho e muito menos dividir tal tarefa com seu cônjuge.

Atualmente, devidos as diversas conquistas que a mulher adquiriu, sendo uma delas conquistar sua independência e inserir-se no mercado de trabalho, por artifício do qual gangrenou um posicionamento fora do lar e desprendeuse dos traços da antiguidade que a submetia apenas aos afazeres domésticos e não lhe conferia as mesmas atribuições do homem, titular do poder familiar e chefe da família.

Segundo Carlos Alberto Bittar (2003, p. 59[1]), foi propriamente no Direito de Família, especialmente, no que tange o relacionamento familiar, que a Magna Carta de 1988 principiou melhores informações, ajustando preceitos alicerçados nos princípios de uniformidade entre os cônjuges e a similaridade entre os filhos.

Nas palavras do autor, “A Constituição modificou completamente a estrutura originária da família brasileira, apresentando novos rumos ao Direito das famílias no Brasil, trazendo as seguintes regras fundamentais introduzidas pelo texto constitucional: a conceituação da família como base da sociedade, sob a proteção do Estado; a igualdade de direitos entre homem e mulher na sociedade conjugal; dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio; o reconhecimento de entidade familiar como aquela formada por qualquer um dos pais e seus descendentes; a união estável entre homem e mulher” (2003, p. 59)

A Constituição Federal 1988 determina uniformidade no detrimento de direitos e deveres entre homens e mulheres. O pátrio poder, estabelecido ao homem intitulado o chefe da família, assim sendo o senhor das decisões familiares ficou no passado.

Conforme dispositivo da Constituição Federal: “Artigo 5º, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Acrescenta ainda em seu artigo 226, parágrafo 5º, “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

A Lei Maior juntamente com o Novo Código Civil de 2015 determina que os pais, sem diferenciação, são titulares do Poder Familiar, deste modo, cabe a ambos as decisões tomadas no lar, bem como a responsabilidade de criar, educar, guardar, proteger e representar os filhos.

Como nos afirma o artigo 1.565 do Código Civil: “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.”

A luz do artigo 1.565 nos remete que todas as decisões familiares devem ser tomadas em conjunto pelo casal, portanto, na ausência de um, o outro exercerá o poder familiar e assim reciprocamente, apresentando dissensão o juiz decidirá o antagonismo.

Assim nos ensina, OLIVEIRA, “São de responsabilidade dos cônjuges à administração da pessoa e dos bens dos filhos não emancipados. (2010)

Observe-se que a lei é clara quanto ao dever dos pais em detrimento de seus filhos, e nos traz em seu texto legal a irrenunciabilidade da efetiva titularidade como pais, deste modo, é interdito a transição de pais para outrem através de títulos gratuitos ou onerosos. Salvo os casos de delegação previstos em lei.

O Estatuto da Criança e Adolescente no que tange ao poder familiar, estabelece que, (art. 22) “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores” e, sempre nos interesses destes, o dever de cumprir as determinações judiciais.

As ocupações essenciais aos pais, ainda que não explícitas, são as previstas na Constituição Federal, Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente em artigos disseminados, máxime no que se relaciona ao sustento, guarda e educação da prole. De forma mais extensiva, além dos citados, a Constituição regula os deveres garantidos aos filhos, sendo o direito à vida, a saúde, a alimentação, a convivência familiar, o lazer, a dignidade e o respeito e de não subalternar a exploração, menosprezo e violência.

Enquanto menores de 18 anos, estão sob a guarda e responsabilidade de seus pais, não podendo praticar atos da vida civil sem anuência deles. Permanecer na órbita familiar,

significa que os genitores devem cumprir com o sustento, educação, assistência moral e social de seus filhos. Assim como, os filhos estando em poder de seus pais, devem-lhe obediência e mútuo respeito.

Conforme nos ensina, BEDESCHI:

“São direitos e deveres que se ajustam, formando uma verdadeira coerência funcional para a satisfação de fins que transcendem a interesses puramente individualistas” (BEDESCHI, 2007).

O (ECA, 1990) versa sobre o poder familiar em dois trechos
a) no capítulo que se destina ao direito à convivência familiar e comunitária, arts. 21 a 24;
b) no capítulo dedicado aos procedimentos, relativamente à perda e à suspensão do pátrio poder, arts. 155 a 163, que estabelecem regras próprias, posto que a legislação processual é apenas acessória.

Assim no mesmo sentido explanamos sobre os direitos e deveres que os pais devem ter com os filhos, e ainda sobre os bens dos filhos conforme preceitua o artigo 1.689 do Código Civil que preceitua:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade. (NERY JUNIOR, 2012).

Contudo, a extinção do poder familiar dá-se por fatos naturais, de pleno direito ou por decisão judicial, como preceitua o artigo 1.635 do Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioria;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (NERY JUNIOR, 2012)

Portanto, o dever pátrio deve ser realizado conjuntamente com ambos os pais, e suas características são muito importantes para o nosso instituto jurídico, por isso existem os direitos e deveres dos pais de forma explícita e implícita na Constituição Federal. Vislumbramos que o menor possui proteção especial explanada no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, enquanto menores necessitam de um cuidado maior de seus pais.

As causas de extinção e suspensão demonstram a importância no cumprimento dos deveres quanto aos pais no tocante à criação e educação dos filhos, cuidados estes, que friso, são direitos constitucionais dos menores.

3. O INSTITUTO DA GUARDA E O MELHOR INTERESSE DO MENOR

Atualmente, a guarda compartilhada é um instituto inovador no âmbito jurídico familiar colocado em face da dissolução da sociedade conjugal ou da sua invalidade (separação, divórcio, nulidade ou anulação do casamento), e também nas hipóteses em que nunca houve casamento, e nem mesmo união estável, quando é preciso decidir, já que os pais não convivem, como será a guarda e a proteção à pessoa dos filhos.

As regras de proteção dos filhos são válidas para todas as situações de conflito que envolvam a prole. O princípio é só um: em todos os litígios em que se disputa a guarda de filhos, o julgador deve ter em vista sempre e primordialmente o interesse dos menores.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 227, o princípio da prioridade absoluta da criança como norma a ser cumprida, como segue abaixo:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proteção da criança como prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado, e sim, um dever social de todos. A Constituição garantiu o Princípio do Melhor Interesse do Menor que decorre de Convenções e Tratados Internacionais, porque coloca como prioridade o direito dos menores, que são pessoas indefesas e que necessitam de apoio e proteção para crescer saudavelmente, esse princípio atende as necessidades dos mesmos, pois visa sua segurança, para que não sofram danos físicos, psíquicos ou emocionais.

A instauração do instituto da guarda compartilhada decorre deste princípio e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, lembrando que “o recém-nascido tem uma condição de total dependência dos sistemas em que se insere para sobreviver tanto física quanto psicologicamente, de modo a vir a se constituir em um indivíduo com identidade própria. Sua vulnerabilidade é percebida principalmente por aqueles que dele cuidam, em geral seus próprios pais. Dos cuidados daí resultantes, nasce algo que ultrapassa a imediatez do atendimento às necessidades biológicas, desenvolve-se o relacionamento, humaniza-se a

relação, ganhando está a categoria de relação psicológica. A partir dela é que a criança poderá desenvolver suas potencialidades como ser humano.

É através do contato afetivo com os pais ou seus representantes que ocorrerá a introjeção das figuras dos pais, estabelecendo-se internamente aquilo que chamamos de "imagos" ou imagens parentais internas.

Desde o início da vida, as crianças estabelecem relações com ambos os progenitores, sendo que em determinados períodos do desenvolvimento existe a prevalência de um destes vínculos sobre o outro. Há uma variação de importância em momentos particulares, porém persistem sempre simultaneamente os vínculos básicos de uma criança com ambos os pais, formando uma "tríade".

Tanto o pai quanto a mãe exercem, entretanto, funções específicas junto ao filho, com atuações caracteristicamente distintas.

Desenvolver-se na total ausência de um representante de cada sexo, produz uma espécie de "hemiplegia simbólica" na criança, pois ela será privada de toda uma relação que tem papel fundamental na sua constituição psicológica normal.

A triangularidade se apresenta para a criança desde cedo, através da presença concreta da figura de ambos os pais, havendo a partir dela uma "introjeção" psíquica gradativa desta configuração triangular. Com o passar do tempo, o pai e a mãe, são "absorvidos" e a triangularidade fica melhor estabelecida internamente, fazendo parte da própria personalidade.

O que leva uma criança a se tornar psicologicamente um homem ou uma mulher vai além dos determinantes biológicos. Seu desenvolvimento sexual pode caminhar normalmente ou apresentar problemas de acordo com as experiências que ela venha a ter ao longo de sua vida a partir do próprio nascimento.

Pai e mãe necessitam sempre se apresentar devidamente diferenciados frente ao filho, porque somente assim a criança introjetará as figuras masculina e feminina de maneira bem discriminada. Ainda que a presença conjunta de ambos sob o mesmo teto não seja possível, é fundamental que seja garantida a presença de figuras substitutas de ambos os sexos, pois é nessa convivência que se encontra o gérmen da identidade sexual e do relacionamento com o sexo oposto.

A presença de ambos os genitores é decisiva mesmo que não seja contínua, pois será muito difícil que uma só pessoa possa desempenhar plenamente funções materna e paterna que, em certos momentos, podem se configurar em tomada de posições diametralmente opostas.

A proximidade de ambos os genitores, ou de quem cumpra esta função, é indispensável no decorrer do desenvolvimento até que a criança atinja a adultez.”

Não é por outro motivo que o Código Civil atribui aos pais o poder familiar. Independentemente de eles viverem juntos, é imposto o dever de convívio e de guarda, bem como o encargo de dirigir a criação e a educação da prole. Tanto é assim que o abandono é penalizado. Leva à perda do poder familiar e configura delito penal sujeito à pena de seis meses à três anos de detenção.

De nada adianta todas essas regras, princípios e normas se a postura omissiva ou discriminatória dos genitores não gerar consequência alguma. Reconhecer – como historicamente sempre aconteceu – que a única obrigação do pai é de natureza alimentar, transforma filhos em objeto, ou melhor, em um estorvo, do qual é possível se livrar mediante pagamento de alimentos.

Daí o enorme significado do recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, pela vez primeira, reconheceu que a ausência de afeto gera dano que cabe ser indenizado. Não se trata de dano moral, mas dano afetivo que pode ser mensurado economicamente.

O julgamento confirmou acórdão do Tribunal Paulista que havia condenado o pai a pagar indenização à filha porque, mesmo depois de ter sido a paternidade reconhecida judicialmente, não concedeu a ela o mesmo tratamento dispensado aos outros filhos. Claro que o valor fixado não compensa a dor da ausência, a falta de um afago, de uma palavra de carinho. Também não dá destino ao presente feito para ser entregue na festa da escola comemorativa ao Dia dos Pais. Nada disso tem preço. O dinheiro não paga, não apaga.

O julgado, no entanto, não beneficiou somente a autora da ação. Contemplou todos os filhos que questionam porque foram abandonados. A eles a Justiça deu uma resposta, ao reconhecer que a dor do abandono merece sim ser indenizada.

Como disse a Relatora, Ministra Fátima Nancy Andrighi: *Amar é faculdade, cuidar é dever*. Com certeza esta é a mais significativa síntese de seu voto. É a consagração do reconhecimento do compromisso ético que deve permear as relações familiares.

A lei introduziu a denominada guarda compartilhada, viabilizando-se um âmbito diferente com o propósito de se encarar a guarda com mais responsabilidade e a permitir que ambos os progenitores a exerçam. O texto legal modificado menciona duas formas de guarda: unilateral ou compartilhada. A guarda dos filhos pertence a ambos os genitores, apenas se individualizando quando há separação de fato ou de direito dos pais. (ROCHA, 2015).

Aduz Grisard Filho (2014, p.187): “A normatização legal trazida pela nova lei assegura a ambos os pais a responsabilidade conjunta, conferindo-lhes de forma igualitária o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental.”

Assim afirmam os ensinamentos de Grisard Filho (2014, p. 188):

A Lei 11.698/2008 representa importante mudança de paradigma, mudança impulsionada pela intervenção de várias disciplinas, para acompanhar as transformações sentidas na sociedade e, de consequência, na forma de família. Nessa, a responsabilidade e o afeto em suas relações. A guarda compartilhada, agora expressamente admitida no direito brasileiro, resgata e equilibra o exercício do poder familiar no pós-divórcio, reafirmando a complementaridade das funções paterna e materna na formação da personalidade dos filhos. (ROCHA, 2015).

A modalidade mais utilizada na história foi a guarda unilateral, ou seja, os filhos sempre eram criados por apenas um dos genitores, quando havia divórcio ou quando nunca houve casamento, geralmente quem ficava responsável pelos filhos eram as mães, por serem consideradas mais aptas para essa atribuição, sendo responsáveis sozinhas por todos os deveres e cuidados com os menores.

Aduz Grisard Filho (2014, p. 184):

O sistema de guarda única, invariavelmente concedida à mãe, não mais atendia a vasta e crescente problemática da guarda de filhos após a dissolução da sociedade conjugal- do casamento ou da união estável. Sobravam efeitos patológicos a quem estava em fase de constituição de sua personalidade. Colocados os interesses do menor como fundamentos básicos à solução de qualquer questão que lhe diga respeito, a extrema proteção de seus direitos (art. 227 da CF), a guarda compartilhada surge para responder as exigências daquele princípio, reequilibrando os papéis parentais nos cuidados aos filhos menores de idade ou maiores incapazes. (GRISARD, 2014).

O instituto da guarda compartilhada hoje previsto na Lei nº 13.058 de 2014, tem o objetivo de solucionar o conflito ocorrido no âmbito familiar devido ao fim do casamento,

possibilitando aos menores o convívio com ambos os pais, mesmo quando não há consenso entre os genitores, visa garantir o pleno desenvolvimento da criança, com saúde psíquica, fundamentado no princípio do melhor interesse do menor, por isso o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) preza pelos cuidados dos menores de 18 anos, sua participação é essencial juntamente com o instituto do Direito Civil, a famosa guarda compartilhada que teve repercussão no mundo e no Brasil ganhou espaço no mundo jurídico, essa põe fim ao conflito da questão de quem deve ou não permanecer com a guarda e ser responsável unilateralmente, sendo agora solidariamente as responsabilidades quanto a criação e educação da prole.

Inicialmente houve a Lei 11.698, de 2008, que instituiu a guarda compartilhada, porém a mesma só era possível quando houvesse acordo entre os pais.

O referido projeto foi convertido na Lei 11.698/2008 que alterou os arts. 1.583 e 1.584 da Lei 10.406, de 10.01.2002- Código Civil, para disciplinar e instituir a guarda compartilhada. Com relação à implementação da nova lei, disciplina Grisard Filho (2014, p.187): “A normatização legal trazida pela nova lei assegura a ambos os pais a responsabilidade conjunta, conferindo-lhes de forma igualitária o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental.” (ROCHA, 2015).

Assim afirma Gonçalves (2010, p. 284),

Mesmo antes da instituição da mencionada lei a doutrina e a jurisprudência já vinham fazendo referência sobre a inexistência de restrição legal do encargo da guarda dos filhos menores a ambos os pais, depois da extinção da vida conjugal, sob a forma de guarda compartilhada. O Estatuto da Criança e do Adolescente também já vinha dispondo sobre os direitos à convivência familiar, demonstrando a importância repercutida pelo tema para o convívio das crianças com seus pais e a repercussão sobre seu desenvolvimento. (GONÇALVES, 2010).

Entretanto, sempre que houver conflitos entre os pais quanto a criação do menor o melhor a se fazer é partir para a guarda compartilhada, pois assim ambos deverão ser responsáveis pela educação do filho, sendo esta a melhor solução para a prole. Assim o

menor estará amparado por ambos pais, pois este os sentirá mais próximos de si. Entretanto, a guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada onde o menor passa uma semana na casa do pai e outra na casa da mãe. Nesta a criança tem uma casa estipulada, tem um referencial de lar, ou seja, morando com um dos genitores, porém ambos estarão mais presentes na educação do filho, sendo desta forma mais conveniente, pois os pais, ou o juiz planejarão a convivência de forma adequada, terão cotidianos mais saudáveis para a criança, a visita se tornará mais constante e a criança que muitas vezes se sente fragilizada será mais feliz.

“A guarda compartilhada deveria se limitar à responsabilidade partilhada, que em muitos excasais já ocorre normalmente, mas ela não deveria significar divisão rígida em termos do tempo e do espaço físico da criança. Uma divisão do tipo um mês com cada um, seria contraindicada, principalmente na primeira infância.

A criança necessita de um porto seguro que a casa de origem proporciona, na qual possa se reconhecer no ambiente conhecido e estável. Preservar este lugar significa manter constante o mundo da criança, já que o quarto da criança representa inicialmente, a extensão do seu mundo interno, pois é através da constância dos objetos conhecidos e familiares repletos de significados em seu ambiente, que a criança reencontrará a paz que precisa para lidar com a instabilidade que a situação acarreta. Isto não impede que possa ter e, é fundamental que tenha um espaço na casa do genitor descontínuo, pois isto representa para a criança a comprovação concreta de ter um espaço no coração e na mente do mesmo.”

Todavia, como aduz o legislador é mister que ambos pais morem em lugares próximos, pois a criança necessita de um referencial, se devido a separação os pais residirem em locais distintos, será necessário a guarda unilateral, onde apenas um dos genitores dará o maior provimento, não sendo exatamente dividido corretamente as obrigações quanto a educação da criança, para o desenvolvimento do menor isso não é bom, o mais adequado seria a criança ter uma referência, mas conviver com ambos pais. Assim aduz Rocha (2015):

Conforme explicitado pelo doutrinador, um ponto importante é o fato que os pais devem residir em locais próximos havendo uma casa de referência para a criança. Quando se separam e passam a morar em locais distantes, a guarda deverá ser

provida a um dos genitores, pois para o desenvolvimento do filho isso traria consequências negativas. (ROCHA, 2015).

Antes da alteração da Lei 13.058/2014, com a Lei 11.698, de 2008, a guarda compartilhada só era possível se houvesse acordo entre os pais, em caso de divergências era aplicada a guarda unilateral ao genitor que tivesse melhores condições de criar o menor. Portanto, se o vício não for a guarda compartilhada os pais teriam que partirem para a guarda unilateral que não é a melhor opção para o menor, pois apenas um genitor dará o provimento a criança, ou seja, o que puder proporcionar mais afeto, saúde, segurança e educação e todos os cuidados necessários que uma criança possa ter para sua formação em um âmbito familiar tranquilo e saudável. Portanto, o guardião da guarda unilateral deverá possuir os esses fatores acima citados ao seu favor, para garantir um ambiente saudável onde a criança crescerá fisicamente e psicologicamente bem e estável.

Conforme aduz Rocha (2015):

O guardião da guarda unilateral deve ser aquele que possuir maiores condições de proporcionar afeto, saúde, segurança e educação ao menor, sendo estes os fatores indispensáveis para um crescimento físico e psicológico saudável da criança. (ROCHA, 2015).

Entretanto, antes da instauração do instituto da guarda compartilhada, existia a Lei do Divórcio (Lei Federal nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977), nela o cônjuge que deu causa ao divórcio perdia a guarda dos filhos, como se fosse um castigo por ter dado causa a separação, o cônjuge “inocente” era privilegiado com a guarda dos filhos, como preceituava o artigo 10 do Código Civil de 1916 e o caput do artigo 5º que trazia em seu bojo a separação judicial. Assim afirmam Tartuce (2015, p.943) acerca do divórcio na guarda compartilhada:

[...] esta estabelecia a influência da culpa na fixação da guarda. De início, o art. 9.º da Lei do Divórcio prescrevia que, no caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual, seria observado o que os cônjuges acordassem

sobre a guarda dos filhos. No caso de separação judicial fundada na culpa, os filhos menores ficariam com o cônjuge que não tivesse dado causa à dissolução, ou seja, com o cônjuge inocente (art. 10, *caput*). Se pela separação judicial fossem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficariam em poder da mãe, salvo se o juiz verificasse que tal solução pudesse gerar prejuízo de ordem moral aos filhos (art. 10, § 1º). Verificado pelo juiz que os filhos não deveriam permanecer em poder da mãe nem do pai, seria possível deferir guarda a pessoa notoriamente idônea, da família de qualquer dos cônjuges (art. 10, § 2º, da Lei do Divórcio). (Tartuce, 2015).

Nesse aspecto, Tartuce (2015, p. 944) acrescenta que o novo Código Civil (2002), modificou o sistema deixando explicitamente que a culpa não advinha do cônjuge que deu causa ao divórcio, sendo assim a culpa já não existindo não vigorava mais sobre a guarda do menor:

O Código Civil de 2002, em sua redação original, mudou o sistema anterior de guarda, uma vez que a culpa não mais influencia a determinação do cônjuge que a deterá, ao contrário do que constava do art. 10 da Lei do Divórcio, norma revogada tacitamente pela codificação privada, diante de incompatibilidade de tratamento. Assim, constata-se, de imediato, que *não há qualquer impacto da Emenda do Divórcio sobre a guarda, eis que a culpa já não mais gerava qualquer consequência jurídica em relação a tal aspecto*. (Tartuce, 2015).

Com o fim da Lei do Divórcio, a instituição da guarda compartilhada e sua recente modificação o juiz é obrigado a aplicar a guarda compartilhada. O estado tem o dever de tutelar os direitos e deveres do menor, por isso a necessidade de zelar pelo cuidado deste no âmbito familiar, é de suma preocupação do estado a criação e educação adequada destes, pois sabemos que é através dos cuidados com a criança que o caráter é formado até sua fase adulta, por este motivo o estado assegura ao menor os direitos basilares como prioridade, tais como: saúde, alimentação, educação, lazer, entre outros. O caput do art. 226 da Constituição Federal de 1988 preceitua que: “a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado”. E, ainda o caput do art. 227 da Constituição Federal de 1988 especifica que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

4. INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº. 13.058, DE 2014: DA GUARDA COMPARTILHADA.

Com o aumento dos casos de dissolução da união conjugal e dos filhos nascidos fora de uma relação estável, foi necessário fazer a implementação da legislação para que se pudesse proteger os direitos dos filhos menores proporcionando a convivência com ambos os pais, mesmo quando estes não entram em acordo, pois geralmente o fim do relacionamento gera magoas e distanciamento entre os genitores, já que um sempre sai mais abalado, porém embora o relacionamento acabe, o relacionamento com os filhos não pode acabar, mesmo que demande dos pais reestruturações e concessões diversas, possibilitando aos filhos o ideal psicológico de duplo diferencial. Assim, a Lei nº 13.058 de 2014, propiciou que a guarda compartilhada que antes era aplicada excepcionalmente, tornou-se regra, mesmo nas hipóteses de ausência de consenso, visando o melhor interesse do menor e a dignidade da pessoa humana.

Analisaremos as modificações trazidas pela presente lei, que alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do CC/2002 brasileiro, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

O art. 1.583 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 13.058/2014, preceitua que:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

O caput e o § 1.º, do referido artigo permanecem sem alterações, esclarecem os tipos de guarda possíveis em nosso ordenamento jurídico e definem-nas, sendo a guarda unilateral e a guarda compartilhada, a guarda alternada continuou sem previsão legal.

O parágrafo 2º, foi alterado, visando modificar a preferência da guarda unilateral como antes ocorria, pela dissertação sobre o tempo de convívio equilibrado entre ambos genitores.

“Em que pese esta redação, entendemos que ainda se mantém a obrigação judicial de se fixar o tempo (dia) de convívio com o filho. Visitações livres são prejudiciais tanto aos pais quanto principalmente aos filhos. Eventualmente a criança está na expectativa de que seu genitor venha lhe visitar naquele dia, e isto não acontece. A sensação de frustração é elementar; outra vez o filho tem programas a fazer e o genitor aparece de surpresa para a visita. Novamente há frustrações de planos.

A fixação de dias é providencial para o acesso aos filhos. O juiz não deve mais fixar a guarda para um genitor com o direito de visita para o outro genitor. Deve apenas fixar a guarda compartilhada e permitir que o “convívio” do genitor que não resida com os filhos dê-se em tais dias, dividindo estes dias de forma proporcional. Logo, cai por terra aquela inexorável prática de visitas somente nos finais de semana, salvo se for a recomendável no caso concreto.”

Já o parágrafo terceiro estipula que “Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”.

Antes era comum o genitor detentor da guarda mudar-se para outro município, e levar a criança, geralmente por simples alienação parental. Agora em caso de mudança de cidade de um dos genitores, o juiz avaliará qual cidade será a base de moradia dos filhos. Verificando o ambiente em que a criança está inserida, onde moram a maioria de seus parentes, inclusive os avós e, então decidirá qual será a cidade base do menor.

O parágrafo 5º foi criado e dele extrai-se que, a guarda compartilhada é a regra, porém nas situações em que esta não for possível, será fixada a guarda unilateral, um genitor detém a guarda e o outro detém o direito de visitas, como era anteriormente, porém houve uma interessante inovação, “doravante qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas. Ainda que a proposta não seja repetir os alimentos, será por certo fiscalizar sua correta aplicação, e em caso de má gestão promover as ações cabíveis, inclusive revisional de alimentos e indenizatórias contra o genitor malversador”.

O art. 1.584 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 13.058/2014, preceitua que:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada

a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3o Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4o A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5o Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6o Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

As modificações do artigo em questão dão-se a partir do parágrafo segundo. Antes, previa-se que “sempre que possível” a guarda compartilhada seria aplicada. Agora, lê-se que será imposta pelo juiz a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores não quiser ser guardião.

Como bem exemplifica, Jesualdo de Almeida Junior: “Porém, diferentemente da crendice popular, guarda compartilha é divisão responsabilidades, mas não anarquia quanto às “visitações”. O juiz continuará a fixar a casa-base onde o filho residirá e os “períodos de convivência”, sempre dentro de uma proposta de divisão paritária que não atrapalhe o

menor. Para tanto, poderá pautar-se em um estudo psicossocial adrede preparado, que, inclusive, poderá indicar que a guarda compartilhada não é a recomendada ao caso.

Caso um dos guardiões descumpra os prazos ou os requisitos estabelecidos nas condições judiciais sujeitar-se-á a redução de suas prerrogativas (§ 4.º). E se há pena civil específica, não há que se falar em tipo pena de desobediência.

Um excelente facilitador se encontra no § 6.º. O genitor que não é guardião amiúde tinha grandes dificuldades para ter acesso a históricos escolares, prontuários médicos, saldos de contas etc, de seus filhos, o que os deixavam à margem da real situação da vida de suas crianças e adolescentes. Entretanto, doravante, qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de astreinte de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Outrossim, nada muda no tocante à fixação da verba alimentar. Será providencial a fixação de valores devidos por cada um dos genitores aos filhos, afim de que se tornem líquidos e certos tais valores e possibilitem imediata execução em caso inadimplência.”

O art. 1.585 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 13.058/2014, preceitua que:

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

Esse artigo nos refere que o juiz, sempre que for possível ouvirá as partes, tentando conciliá-las e reunir meios para uma decisão justa. Sempre que houver acordo ambas partes são beneficiadas, principalmente o menor, porém nos casos em que não for viável, o juiz concederá liminar sem ouvir a outra parte.

O art. 1.634 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 13.058/2014, preceitua que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O artigo 1.634 é autoexplicativo, devemos frisar somente que as responsabilidades do menor são de ambos genitores e não somente de um. Sendo o seu objetivo dividir de forma

adequada o tempo dos pais para ter uma convivência com o menor, por isso a importância de sua aplicabilidade no âmbito familiar. Assim afirma Nascimento (2015):

Diante disso, no dia 22 de dezembro de 2014 foi publicada a lei que privilegia a Guarda Compartilhada - Lei 13.058, que designa a guarda compartilhada no término da relação conjugal, alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, sua definição e sua aplicabilidade, como o principal objetivo de dividir de maneira equiparada o tempo de convivência entre pais e filhos (art. 1.583, §2º). Pode-se considerar que a lei anterior referente a guarda compartilhada é considerada jovem na legislação, uma vez que foi publicada no ano de 2008 e que sua aplicabilidade não foi eficiente e seus efeitos não foram satisfatórios nos casos concretos. (NASCIMENTO, 2015).

Muitos doutrinadores concordam com a lei, pois acreditam que a lei é benéfica para o convívio da criança com os pais. A guarda compartilhada visa destacar as responsabilidades dos pais quanto ao exercício de direitos e deveres relacionados ao poder familiar, assim terá mais eficácia e somente será decretada a um dos cônjuges, no caso em que um revelar ao juiz que não se interessa pela guarda do menor, sendo assim o juiz não poderá tomar, por decisão a guarda compartilhada. Há também aplicação de sanções, se houver descumprimento das decisões judiciais e, caso os filhos não queiram permanecer na companhia de nenhum dos pais, o juiz poderá decretar a guarda da criança a uma terceira pessoa, sempre observando o grau de parentesco e as relações de afinidades com a criança.

4.1. ASPECTOS NEGATIVOS E POSITIVOS DA GUARDA COMPARTILHADA

O aspecto negativo da guarda compartilhada ocorre quando os genitores não conseguem ter um bom convívio, quando não conseguem separar a questão “ex casal”, com as de pais do menor, quando um acaba realizando a alienação parental, denegrindo a imagem do outro genitor perante o filho provocando caos e traumas. Segundo Guisard Filho (2014) a guarda compartilhada é desvantajosa quando os pais não estão de acordo e vivem em constante conflitos:

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. Para essas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas. (GRISARD Filho, 2014).

Para ter uma educação adequada os menores devem ter regras para crescer com responsabilidades e se tornar uma pessoa saudável física e mentalmente, se os pais não entrarem em consenso quanto as regras podem criar confusão na mente dos filhos, já que terá mais liberdade na casa de um do que na do outro. É importante para a criança, ter um norte, ter regras, seguir limites, até por que é da natureza da criança testar limites. Então os pais têm que possuir firmeza e harmonia entre si, inclusive em relação às regras, as regras de ambos devem ser a mesma, para que não fique um vácuo normativo e cause conflitos na educação e desenvolvimento do menor.

Com a disputa pela guarda, quando o relacionamento não é harmônico entre os pais, o filho geralmente é tratado como um objeto, o interesse do menor é deixado de lado, mesmo que involuntariamente, os genitores estão mais empenhados em descobrir quem tem razão, como se o filho fosse um troféu a ser conquistado e não em quem possui melhores condições para cuidar do menor, em muitos casos é mais uma disputa pessoal do que viabilizar o interesse dos filhos, e com isso acabam deixando de lado a responsabilidade em zelar pela saúde emocional e física de seus filhos, que com toda essa carga negativa

acabam ficando emocionalmente abalados o que irá afeta-los em todos os aspectos de sua vida.

Quando os pais não possuem um bom relacionamento, e ambos estiverem aptos a criarem o menor o juiz além de aplicar a guarda compartilhada pode encaminhá-los para acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico dependendo do caso concreto, afim de que superem o término do relacionamento, resolvam seus conflitos ao menos em relação aos seus filhos, e saibam separar a questão de ex casal com a de pais, visando minimizar os efeitos da separação no menor.

Embora seja difícil a aplicação da guarda quando os genitores não suportam a presença um do outro, a guarda compartilhada visa o melhor interesse do menor, pois a criança já terá que conviver com os pais separadamente, não é justo para as mesmas conviverem somente com um dos pais devido as brigas entre eles. Os pais devem ter maturidade para colocar o interesse e a saúde dos filhos em primeiro lugar, acima de seus interesses pessoais, pois para os menores já será difícil o processo de separação, se tiver a oportunidade de continuar convivendo com ambos pais e sendo amado a criança crescerá saudavelmente, sabendo que mesmo o relacionamento dos pais tendo acabado, o relacionamento de pai e filho e de mãe e filho não acaba, além do que não foram eles que escolheram seus pais, então não devem ser os mais prejudicados.

Essa modalidade de guarda é vislumbrada como uma das melhores modalidades para o convívio com o menor, pois proporciona uma relação continua, pacífica, dirimindo os conflitos parentais e oportuniza o convívio familiar dirimindo os efeitos que o divórcio causa aos filhos. Conforme diz, Grisard Filho (2014, p. 215):

Em relação aos pais a guarda compartilhada oferece múltiplas vantagens. Além de mantê-los guardadores e lhes proporcionar a tomada de decisões conjuntas relativa ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, privilegiando a continuidade das relações entre cada um deles e seus filhos, minimiza o conflito parental, diminui os sentimentos e frustração por não cuidar de seus filhos, ajudando-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol de melhores interesses morais e materiais da prole. (GRISARD, 2014).

No mais, aduz Grisard Filho (2014, p. 217):

[...] diminui a angústia produzida pelo sentimento de perda do genitor que não detém a guarda tal como ocorre com frequência na guarda única. Ajuda-lhes a diminuir os sentimentos de rejeição e lhes proporciona a convivência com os papéis masculino e feminino, paterno e materno, livre de conflitos, facilitando o processo de socialização e identificação. (GRISARD, 2014).

Os aspectos positivos da guarda compartilhada em relação aos filhos, são para que os menores convivam com ambos os pais mantendo uma relação cotidiana com os dois, não apenas com o guardião como acontece na guarda unilateral. Porém, para que a aplicação da guarda compartilhada seja eficaz é mister verificar cada caso concreto com cautela, analisando profundamente ambos genitores para saber se ambos estão aptos a criarem o menor e se estão dispostos a colocarem suas diferenças de lado em prol de seus filhos, apenas assim conseguirá visualizar se está será a mais vantajosa para cada caso, e qual dos pais tem melhores condições de criar o menor realizando sua aplicação.

Lembrando o que prega a Lei 8.069 de 1990, mais conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que adotou a doutrina jurídica da proteção integral da criança e do adolescente, regulamentando seus direitos fundamentais propostos no art. 227 da Constituição Federal, como segue abaixo:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

4.2. A GUARDA COMPARTILHADA COMBATENDO A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental sempre existiu no âmbito familiar, mas não havia lei regulamento sobre o tema, então em 2010 foi instituída a Lei nº 12.318, de 26 de agosto, que dispõe sobre a alienação parental objetivando combater e diminuir os danos psicológicos e físicos que a alienação parental causa na criança, principalmente atingindo seu desenvolvimento.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), ocorre quando um dos genitores não consegue lidar com a separação adequadamente, possuindo um sentimento de ódio em relação ao ex cônjuge e começa cotidianamente a denegrir a imagem deste para seus filhos, tanto sua vida pessoal quanto profissional e a imagem que a criança tem do genitor, visando romper o amor que a criança tem para com o mesmo, inventando histórias ou alterando-as, estipula um programa interessante no dia da visita do outro genitor, para que a criança não sinta vontade de vê-lo e a criança acaba acreditando no que ouve, afetando seu psicológico. O filho, se torna vítima do genitor que realiza a alienação parental, assim as mágoas e ressentimentos acabam recaindo sobre si, prejudicando sua formação. Como bem descrito na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Ademais alienação traz sequelas emocionais e comportamentais, até porque não é normal ouvir seu pai ou sua mãe falando mal um do outro, essa situação se torna desconfortável para a criança, pois ela acaba não sabendo lidar com os conflitos entre os pais e acaba se tornando uma criança reprimida.

De acordo com estudos realizados, a criança alienada apresenta um sentimento de raiva contra o genitor alienado, se recusando a conversar ou visita-lo, guarda sentimentos negativos a seu respeito, que são inconsequentes e exagerados que muitas vezes não condizem com a realidade, essas crianças são mais propensas a apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico; utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação; cometer suicídio; apresentar baixa auto-estima; não conseguir uma relação estável, quando adultas e possuir problemas de gênero, em função da desqualificação do genitor atacado.

Ainda de acordo com estudos comprovados, 71% adolescentes grávidas não tem pais, 63% de suicídios de jovens são de lares sem pais, 85% de todas as crianças que apresentam desordem comportamental vem de lares sem pais, 80% de estupradores com problemas de ira vem de lares sem pais, 71% de todos os casos de abandono escolar durante o ensino médio vem de lares sem pais, 85% de todos os jovens em prisões vem de lares sem pais, 68% mais chance de usar drogas, fumar e beber comparados com adolescentes que convivem com ambos pai e mãe.

Meninos e meninas sem pais tem duas vezes mais chance de abandonar os estudos, duas vezes mais chance de terminar na cadeia, quatro vezes mais chance de precisar de ajuda para resolver problemas emocionais ou comportamentais. Por isso não basta apenas existir, embora exista o divórcio, filhos nascidos fora de relacionamentos os pais tem que se envolver, assumir a responsabilidade e fazer a diferença na vida de seus filhos.

Em decorrência do término da união, geralmente os genitores usam seus filhos, quando mais deviam protege-los, através da alienação parental, colocando um contra o outro, esta

não é fácil de ser diagnosticada, pois os pais costumam fazer chantagem emocional com o menor, isso ocorre diversas vezes que até a criança acaba acreditando na mentira. Sendo imprescindível o auxílio de psicólogos e psiquiatras e assistentes sociais da Vara de Família para que consigam identificar a alienação parental, para realizar uma coleta de dados mais precisa e promover a reconstrução dos vínculos familiares e outrossim para ter conhecimento quanto a diferença entre o ódio e vingança do genitor quanto ao outro, para não afetar ainda mais a criança que muitas vezes reproduz falsas memórias contra seus genitores.

Segundo Moacir Cesar Pena Júnior (2008, p.266), o alienador pode ser identificado através de comportamentos, como comentários que levam a destruição da relação com o outro genitor com o filho, tentam de qualquer forma destruir a imagem que a criança tem de seu genitor, costumam idealizar tudo o que passaram de negativo com o cônjuge, fazendo com que a criança tenha a visão negativa do outro cônjuge chegando até o culpar muitas vezes pelo o término do relacionamento. O alienador sempre toma todas as decisões quanto a educação do filho, pois esse necessita demonstrar a todo tempo para o seu filho que ele é melhor que o outro genitor, passando uma imagem falsa para a criança, chega a fazer ameaças com a criança dizendo que vai abandoná-la ou até mesmo deixa-lo com o outro genitor para que a criança fique com medo. Ademais, a atitude do alienador é desleal, egoísta, tudo no sentido de afastar o genitor do convívio com o menor, por vingança, fazendo com que a criança rejeite o outro genitor.

Conforme, aduz Dias (2014), a criança é induzida a se distanciar do outro genitor que também ama devido a falsa imagem que o outro alienador passa, isso gera uma contradição nos sentimentos da criança, destruindo o vínculo entre ambos, passando a sentir que apenas um de seus pais é seu genitor, se tornando órfão do genitor alienado. Sendo isso prejudicial ao psicológico da criança.

Ademais, como menciona Giselle Câmara Groeninga (2008), os genitores são indispensáveis na vida do menor, pois suas funções são diferentes, pois a criança necessita de pai e mãe para formar o seu psiquismo, pois privar a criança de conviver com um dos genitores, é frustrar o desenvolvimento completo da criança e exercer um abuso injustificado sobre o menor.

Por fim, o legislador ao observar a alienação parental resolveu aprovar a Lei nº 13.058/2014, que trata a guarda compartilhada como medida compulsória como proteção

da criança visando solucionar o conflito familiar, sendo um meio alternativo para combater a síndrome da alienação parental, e com aplicação de sanções jurídicas a quem promove a alienação, podendo arcar com as indenizações pelos danos causados.

Os pais, embora com a dor da separação devem pensar na formação do menor, para que este cresça saudavelmente, sabendo resolver conflitos e lidando com seus problemas de forma saudável, afinal, o filho não tem culpa da separação e, não deve arcar com seus reflexos, necessitando ainda mais da compreensão, do carinho e do amor de ambos pais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o presente trabalho vislumbrou a importância da guarda compartilhada no âmbito familiar, pois a criança e o adolescente têm direitos próprios e interesses que devem prevalecer sobre os de seus pais, em virtude do princípio do melhor interesse do menor, que lhes proporcionará condições para que sua dignidade e seus direitos sejam respeitados. Esse princípio deverá ser, portanto, a diretriz decisória na resolução de problemas voltados às relações entre pais e filhos, por ser norma cogente, em decorrência da ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da ONU, pelo Dec. 99.710/1990. É um princípio norteador de controle do exercício do poder familiar, da fixação do direito de guarda e visita em caso de término do casamento ou da união estável, da solução de problemas engendrados pela alienação parental e da determinação da indenização por dano moral por descumprimento do dever de convivência familiar, por conter elementos voltados ao pleno desenvolvimento da personalidade, à boa formação educacional, à realização pessoal, à integridade moral, física e psíquica da prole.

O presente trabalho demonstra que a guarda compartilhada é um método eficaz no combate a alienação parental, pois o menor passa a conviver com ambos os genitores, beneficiando seu crescimento e promovendo a melhor resolução de conflitos entre seus genitores. Sendo assim, constatamos que as vantagens superam as possíveis desvantagens que possam existir. No presente trabalho utilizamos das principais bibliografias como as doutrinas, artigos e jurisprudências que explanam sobre a guarda compartilhada no âmbito familiar, concluindo a sua imprescindibilidade como um método de proteção na vida do menor, haja vista o fato que dever-se-á encarar a criança e o adolescente como sujeitos de direito, que necessitam de proteção integral na convivência familiar, que é um direito fundamental deles para que possam ter um pleno desenvolvimento psíquico e físico.

"Com palavras inteligentes, os pais transformam cada momento num espetáculo solene. Com um amor maduro, os pais transformam cada minuto numa eternidade. Usando, portanto, suas palavras, seu amor, os pais podem mudar o mundo quando mudam o mundo de seus filhos." Augusto Cury

REFERÊNCIAS

BEDESCHI, R.L. Da guarda compartilhada. Revista Eletrônica de Direito Dr. Romeu Vianna. Juiz de Fora. a. 4, n. 4. Agosto. 2017. _____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 Maio de 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os novos rumos do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2003. P.59.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental. Uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul (TJRS), Agravo de Instrumento n 70025244955, Camaquã, 7.^a Câmara Cível, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 24.09.2008, *DOERS* 01.10.2008, p. 44).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1428596 RS 2013/0376172-9. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 03/06/2014. Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=GUARDA+COM+PARTILHADA>. Acesso em 05 de abril de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em 25 de maio de 2017.

BRASIL. TJMG. **AGRAVO 1.0184.08.017714-2/001(1)**, REL., P. 27/11/09. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=55B0309502E8F9DA24084E77AE5562C9.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0184.08.0177142%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 05 de março de 2017.

BRASIL. STJ. **REsp 1.428.596**, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.06.2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj/inteiro-teor-25178210>>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

BRASIL. TJMG. **Apelação Cível 1.0358.07.014534-9/0011**, Jequitinhonha, 3.^a Câ. Cív., Rel. Des. Albergaria Costa, j. 20.08.2009, *DJEMG* 02.10.2009) Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=12&toAorderByData=1&listaOrgaoJulgador=1-3&listaRelator=2-2345361&dataPublicacaoInicial=02/10/2009&dataPublicacaoFinal=02/10/2009&dataJulgamentoInicial=20/08/2009&dataJulgamentoFinal=20/08/2009&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AGI Nº 70006449912**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível, Julgado em 20/08/2003. Disponível em: http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/539/3/20779628_Priscila%20Santos.pdf. Acesso em 06 de junho de 2017.

DIAS, M. B. **Guarda compartilhada, uma novidade bem vinda!** s/a. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/1_guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf. Acesso em 15 de julho de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Pai! Por que me abandonaste?**. Disponível: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em 02 de agosto de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. B. **Guarda novas diretrizes**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 3/2015, p. 207 – 212, Abr - Jun / 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GRISARD FILHO, W. **Guarda compartilhada: Um novo modelo da responsabilidade parental**. 7. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

GROENINGA, Gisele Câmara. **Alienação Parental: Revisão Necessária**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. V 11. Nº 11. P. 105-114, Ago/set.2009.

JUNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. **A nova roupagem da guarda compartilhada.** Revista dos Tribunais, p 21-36. Julho, 2015.

MARRACCINI, Eliane Michelini, MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Guarda dos filhos: algumas diretrizes psicanalíticas.** Doutrinas Essenciais Família e Sucessões. Vol. 4, p. 1121-1140. Agosto, 2011.

MAXIMOVITZ. K.S. **Guarda Compartilhada.** Curitiba: 2013. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2014/02/GUARDA-COMPARTILHADA.pdf>. Acesso em: 20 de Março de 2017.

MESSIAS, F.N. Aspectos pontuais da guarda compartilhada. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, V. 12, n. 47, p.131-156, 2009.

NASCIMENTO, Adlan Vieira, GATINHO CUNHA, Dacicleide Sousa. **O instituto da guarda compartilhada e a nova perspectiva no plano familiar.** Disponível: <https://jus.com.br/artigos/44926/o-instituto-da-guarda-compartilhada-e-a-nova->. Acesso em 20 de agosto de 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado.** 9 ed. revista, ampliada e atualizada até 09.08.2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, João Flávio. Poder Familiar. Maio. 2010. Disponível em:< <http://www.webartigos.com/articles/39276/1/PODER-FAMILIAR/pagina1.html>>. Acesso em 10 de agosto de 2017

O que é alienação parental. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>. Acesso em 05 de agosto de 2017

PENA JÚNIOR, Moacir Cesar. **Direitos das Pessoas e das Famílias Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2008. p. 266.

RIZZARDO, A. **Direito de família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SIQUEIRA, Camila Dias, MURTA Diego Nobre. **O instituto da guarda compartilhada no Brasil: uma análise da evolução normativa.** Disponível: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/335427-o-instituto-da-guarda-compartilhada-no-brasil-uma-analise-da-evolucao-normativa>. Acesso em 05 de agosto de 2017.

SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de. **Alienação Parental (Lupi et Agne)**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. V 12, Nº 16, P. 30-41, Jun/Jul.2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.